



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidência

Pça. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ

Tel.: (22) 2668-1142

e-mail: camara.sj@ig.com.br

LEI Nº 1.429

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Cria o Licenciamento Ambiental Municipal, disciplina os procedimentos e critérios necessários para emissão de Licenças Ambientais assim como suas referentes Taxas de Licenciamento e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento com a preservação da qualidade de vida da população, sendo compatível com o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, visando à sustentabilidade, econômica, ambiental e social.

Art. 2º Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único - As ações e decisões considerarão:

I - a construção de uma cidade sustentável;

II - a geração de emprego e renda;

III - as necessidades do desenvolvimento econômico.

Art. 3º A presente Lei regulamenta o procedimento para a concessão das licenças ambientais conforme Decreto nº 40793, de 05 de junho de 2007 que disciplina o procedimento de descentralização da fiscalização e do licenciamento ambiental mediante convênio celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e este município.

Art. 4º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia ou autoriza a localização, instalação, operação ampliação e desativação de empreendimentos ou atividades, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar ou ampliar empreendimentos e atividades utilizadores dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III – Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para realizar atividades consideradas transitórias, de pequeno potencial poluidor, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam ser consideradas de impacto ambiental de baixa magnitude e de abrangência restrita à vizinhança imediata;

IV – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos referentes aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

V – Órgão Gestor: é o órgão executivo responsável pela gestão, coordenação, controle e execução da política de meio ambiente no Município de Silva Jardim;

VI – Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento ambiental;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidência

Pça. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ

Tel.: (22) 2668-1142

e-mail: camara.sj@ig.com.br

VII – Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município de Silva Jardim.

§1º – Fica constituída como Área de Preservação Ambiental Municipal “Mico Leão Dourado” – APA Mico Leão Dourado, toda área de entorno da Reserva Biológica de Poço das Antas, num raio de 10.000m (dez mil metros) dos limites territoriais da mesma, cabendo a SEMMA, implementar os meios de promover a preservação ambiental.

§2º – É expressamente vedado qualquer instalação de parques de tubos, condomínios industriais, passagem, a qualquer título, de gasoduto ou qualquer tubulação destinada a conduzir produtos gasosos, particularmente gases naturais ou derivados de petróleo, exploração mineral ou qualquer atividade industrial nos limites das APA’s existentes, bem como na Área de Preservação Ambiental Municipal “Mico Leão Dourado”, constituída no parágrafo anterior, sendo revogado todo o licenciamento ambiental, eventualmente concedido.

§3º - O Poder Legislativo Municipal, poderá excepcionalmente autorizar mediante Lei, as atividades no interior da Área de Preservação Ambiental, inclusive passagem de gasodutos ou parques de tubos e condomínios industriais, devendo conter a demonstração de planos de traçados alternativos, com os estudos ambientais competentes, e após edição da Lei, o licenciamento ocorrerá na SEMMA, de maneira prevista no presente ordenamento.

Art. 5º- Os demais órgãos e entidades municipais atuarão complementarmente e de forma integrada com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pela gestão, coordenação, controle e execução da política de meio ambiente no Município de Silva Jardim na definição dos critérios e procedimentos regulamentados por esta Lei.

Parágrafo único. O CODEMA poderá, mediante solicitação, acompanhar todas as fases e procedimentos regulamentados por esta Lei.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA emitir, além das licenças ambientais, os seguintes documentos:

I – Declaração: constatação de informação técnica ou administrativa de processos ou documentação já existente na SEMMA.

II – Autorização: documento emitido que permite ao solicitante realizar pequenos atos.

III – Certidão: informação de posicionamento sobre determinado fato que se encontra de posse da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

IV – Renovação de Licença/Autorização: ato administrativo que deverá ser solicitado à SEMMA, visando renovar as licenças ou as autorizações.

V – Declaração de Isento: documento que será solicitado por qualquer cidadão, com rendimento inferior a um salário mínimo, devidamente comprovado no processo, desde que não sejam atividades com necessidade de emissão das licenças constantes do Art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Para o deferimento da Declaração de Isento, a pessoa deverá comprovar no processo administrativo a sua renda familiar, a qual não poderá ser superior a um salário mínimo nacional, não se aplicando às atividades que necessitem de Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação.

Art. 7º Os pedidos para licenciamento, sua concessão, sua renovação, seu indeferimento, o estudo de impacto de vizinhança (EIV) e demais instrumentos de gestão e controle, serão publicados no mesmo periódico em que são publicados os atos oficiais do Município.

§1º - O município comunicará ao Estado e à União o atendimento de pedidos de licenciamento.

§2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Poder Legislativo ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão ambiental municipal promoverá a realização de audiência pública ou exigirá estudo de impacto de vizinhança (EIV), para verificar empreendimentos que ainda não iniciaram seu funcionamento, exceto quando estiver inserido em Área de Preservação Ambiental, ocasião em que poderá ser revisto a qualquer tempo.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I – Estudos Ambientais;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidência

Pça. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ

Tel.: (22) 2668-1142

e-mail: camara.sj@ig.com.br

- II - Licenças Municipais Prévia, de Instalação, Operação e Desativação;
- III – Autorizações Ambientais;
- IV – Auditorias Ambientais;
- V – Cadastro Ambiental Municipal;
- VI – Resoluções da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;
- VII – Instruções Técnicas editadas por portaria do órgão responsável pelas análises e avaliações do processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Das Licenças Ambientais

Art. 9º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória e em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia – LMP: o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

II - Licença Municipal de Instalação – LMI: o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

III - Licença Municipal de Operação – LMO: o prazo de validade será, no mínimo, de 2 (dois) anos e máximo de 4 (quatro) anos;

IV – Licença Municipal de Desativação – LMD : o prazo de validade deverá ser, no máximo, o estabelecido pelo cronograma de desativação da atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos.

§1º- As Licenças Municipais de Instalação — LMI poderão ter o prazo de validade estendido até o limite máximo de 1 (um) ano daquele inicialmente estabelecido, mediante decisão da SEMMA, a partir de requerimento fundamentado do empreendedor justificando pormenorizadamente a necessidade de prorrogação solicitada.

§2º- As licenças poderão ser expedidas e renovadas, isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases da atividade ou empreendimento.

§3º- A licença para desativação deve ser requerida por todos os empreendimentos e atividades sujeitos à Licença Municipal de Operação, por ocasião do encerramento de suas atividades.

Art. 10 A Licença Municipal Prévia — LMP, apreciada a partir da adequação do projeto às regras de zoneamento e normas de uso e ocupação do solo, conforme designado no Plano Diretor – Lei 050 de 2006, será expedida na fase inicial do planejamento, aprovando a localização, a concepção e a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, fundamentada em informações formalmente prestadas pelo empreendedor requerente e devidamente aprovadas pela SEMMA, em requisitos básicos e condicionantes, quando couber, a serem atendidas durante a sua instalação e funcionamento.

Parágrafo único. A concessão da LMP implica no compromisso do empreendedor requerente de manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência prévia da SEMMA.

Art. 11 A Licença Municipal de Instalação — LMI será expedida com base na aprovação pela SEMMA dos Estudos Ambientais, definidos neste Decreto como instrumentos de licenciamento e avaliação de impacto ambiental, e ainda de acordo com padrões técnicos estabelecidos pela SEMMA quanto ao dimensionamento do sistema de controle ambiental e medidas de monitoramento aplicáveis.

§1º- A LMI autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, subordinando-o(a) às condições de localização, instalação, operação e outras expressamente especificadas e não dispensa as demais licenças municipais.

§2º A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, sem a respectiva LMI, ou em inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo da atividade ou empreendimento, independentemente de outras sanções cabíveis.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidência

Pça. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ

Tel.: (22) 2668-1142

e-mail: camara.sj@ig.com.br

§3º Constitui obrigação do empreendedor requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental formulados pela SEMMA.

§4º A LMI conterá o cronograma aprovado pela SEMMA, definido com a participação do empreendedor, para a implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação, compensação ou reparação de danos ambientais.

Art. 12 A Licença Municipal de Operação — LMO será expedida com base na aprovação do projeto, no resultado de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer outro meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento implantadas, além do cumprimento das condicionantes determinadas para a operação.

§1º A LMO autoriza a operação da atividade ou empreendimento, subordinando sua continuidade ao cumprimento das condicionantes expressas na concessão das LMP e LMI.

§2º A fim de avaliar a eficiência do sistema de controle ambiental adotado pelo empreendedor, a SEMMA poderá conceder licença provisória, válida por um período máximo 90 (noventa) dias, a título precário, a fim de assegurar os procedimentos nela previstos, fundamentando sua decisão em parecer técnico especialmente elaborado para este fim.

§3º Atendidas as exigências, devidamente comprovadas em vistoria final, compete à SEMMA expedir a respectiva Licença Municipal de Operação.

§4º A SEMMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a operação de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitas a encerramento em prazos inferiores aos estabelecidos nesta Lei, desde que previamente aprovado em Parecer Técnico fundamentado do setor responsável pela análise do requerimento de Licença Ambiental Municipal.

Art. 13 A revisão e/ou cancelamento da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população além das condições normalmente consideradas quando do licenciamento;

II – a continuidade de a operação comprometer, de maneira irremediável, recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III – ocorrer descumprimento injustificado das condicionantes do licenciamento.

Parágrafo Único – Qualquer empreendimento no interior de APA Municipal, no momento da edição desta Lei terá seu licenciamento cancelado, podendo ser revisto após autorização legislativa específica e licenciamento da SEMMA.

Art. 14 Na renovação da Licença Municipal de Operação — LMO de uma atividade ou empreendimento, a SEMMA poderá, mediante decisão motivada, prorrogar ou antecipar a data de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência da licença anterior, respeitados os limites definidos no artigo 9º.

§1º A expedição de LMO pelo prazo de validade máximo de 4 (quatro) anos, concedida a partir de decisão fundamentada da SEMMA, dependerá de comprovação de que foram integralmente cumpridos os seguintes requisitos:

I – atendimento em limites ou condições mais favoráveis, fundamentada em avaliação ambiental, dos requisitos estabelecidos na legislação e/ou na licença de operação anterior;

II – plano de correção das não conformidades técnicas e legais decorrente da última avaliação ambiental realizada, devidamente implementado.

§2º- A renovação de quaisquer Licenças Ambientais de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva da SEMMA, desde que solicitado anteriormente ao prazo previsto neste parágrafo.

Art. 15 A expansão de atividades e empreendimentos ou a reformulação de tecnologia ou de equipamentos, que impliquem em alterações na natureza ou operação das instalações, dependendo da natureza dos insumos básicos, da tecnologia produtiva ou do aumento da capacidade nominal da produção ou da prestação de serviço, podem ser averbadas na Licença Ambiental Municipal existente ou podem ser objeto de nova licença ambiental, mediante decisão fundamentada da SEMMA.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidência

Pça. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ

Tel.: (22) 2668-1142

e-mail: camara.sj@ig.com.br

Art. 16 O início da instalação, operação da obra, empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação, bem como a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 17 A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SEMMA em qualquer etapa do processo de licenciamento, decorrerá da análise de documentos, projetos e estudos apresentados.

§1º- Compete à SEMMA disciplinar as rotinas e procedimentos pertinentes de forma a evitar exigências desnecessárias ou pedidos de informações já disponíveis.

§2º- O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela SEMMA, dentro do prazo máximo de 2 (dois) meses a contar do recebimento da respectiva notificação, podendo este prazo ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 18 Os empreendimentos e atividades licenciadas deverão manter na obra ou estabelecimento em operação a Licença Ambiental Municipal pertinente, durante seu prazo de vigência, bem como suas especificações, plantas e Estudos Ambientais aprovados e citados na referida Licença, sob pena de sua invalidação, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas, não os eximindo das demais sanções cabíveis.

Art. 19 Os empreendimentos e atividades licenciadas pela SEMMA poderão ter suas licenças ambientais suspensas temporariamente, ou cassadas, nos seguintes casos:

I – falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais aprovados;

II – descumprimento ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III – má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – superveniência de riscos ambientais ou de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – infração continuada;

VI – iminente perigo para a saúde pública.

VII – estar no interior de área de preservação ambiental.

§1º A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem corrigidas pelo empreendedor, em prazo determinado pela SEMMA, subordinando-se tal medida a decisão administrativa proferida em última instância e garantido, em qualquer caso, direito de defesa.

§2º Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental caberá recurso administrativo.

Das Autorizações Ambientais

Art. 20 A SEMMA, nos limites de sua competência, expedirá as seguintes Autorizações:

I - Autorização Ambiental para remoção de vegetação;

II - Autorização Ambiental para instalação de máquinas, equipamentos e pequenos atracadouros, realização de eventos sociais, culturais e esportivos, para uso de imagens, de iniciativa pública ou privada em unidades de conservação sob tutela municipal;

III - Autorização Ambiental para pesquisa científica e educação ambiental em unidades de conservação sob tutela municipal.

Parágrafo único. A não-solicitação da Autorização pertinente sujeitará as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções específicas previstas em legislação vigente, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 21 Os critérios e condições para a concessão, suspensão e cassação das Autorizações Ambientais serão definidos por Resolução própria da SEMMA.

Do Cadastro Ambiental Municipal

Art. 22 Compete à SEMMA organizar e manter Cadastro Ambiental Municipal das atividades e empreendimentos que requeiram Licença Ambiental Municipal ou Autorização Ambiental Municipal.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidência

Pça. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ

Tel.: (22) 2668-1142

e-mail: camara.sj@ig.com.br

Parágrafo único. A SEMMA definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários estabelecendo a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do uso dos dados constantes do Cadastro Ambiental Municipal.

Art. 23 O Cadastro Ambiental Municipal constitui fase obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores, constantes do Anexo Único do Convênio de Descentralização da Fiscalização e do Licenciamento Ambiental celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e este município, solicitá-lo ou atualizá-lo somente por ocasião do pedido ou renovação da respectiva Licença ou Autorização.

Art. 24 Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas à SEMMA em até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou notificação.

Art. 25 Mediante solicitação formal, a SEMMA fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 26 Os empreendimentos que requeiram Licença Municipal de Operação — LMO, ao encerrarem suas atividades, deverão solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber.

§1º A não-solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental Municipal nos termos do caput deste artigo implica em funcionamento regular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§2º Após cumpridas todas as exigências ambientais para o encerramento da atividade será emitida a Licença Municipal de Desativação.

Art. 27 A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dados técnicos constituem infrações administrativas, acarretando a imposição das penalidades previstas na legislação pertinente.

Da Avaliação de Impactos Ambientais

Art. 28 Considera-se impacto ambiental toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade ou a quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 29 A Avaliação de Impacto Ambiental resulta do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilite a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração de variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração de Estudos Ambientais para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos desta Lei e legislação correlata.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório de órgãos ou entidades competentes, conforme definido pela SEMMA em regulamentação específica.

Dos Estudos Ambientais

Art. 30 Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos pertinentes aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidência

Pça. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ

Tel.: (22) 2668-1142

e-mail: camara.sj@ig.com.br

recuperação da área degradada, análise preliminar de risco, relatórios de auditorias ambientais de conformidade legal, bem como outros documentos técnicos definidos pela SEMMA.

§1º A SEMMA poderá definir, através de Resolução, os estudos ambientais pertinentes ao adequado processo de licenciamento para cada tipo de empreendimento ou atividade passível de Licença Ambiental Municipal.

§2º Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município em qualquer fase de sua elaboração.

§3º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais previstas em Lei.

Art. 31 As atividades e empreendimentos de impacto ambiental local que possuem licença ambiental expedida por órgãos estadual ou federal, anterior à expedição desta Lei quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à SEMMA de acordo com o prazo estabelecido no §2º do artigo 14.

Parágrafo único. Atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, constantes do Anexo Único, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-la junto à SEMMA no prazo de 3 (três) meses a contar da publicação da presente Lei.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Dos Procedimentos

Art. 32 Os procedimentos para o licenciamento ambiental observarão, no que couber, as seguintes fases:

I – definição pela SEMMA dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – requerimento da licença ou autorização ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, ao qual se dará publicidade, conforme modelo definido por Resolução SEMMA;

III – análise pela SEMMA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo;

IV – solicitação de esclarecimentos adicionais em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não forem satisfatórios;

V – emissão de Parecer Técnico conclusivo e parecer jurídico do órgão Municipal competente em sobrevivendo aspecto jurídico relevante;

VI – deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou autorização, ao qual se dará publicidade.

§1º O prazo estabelecido no inciso III deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período e observado o § 2.º deste artigo, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, conforme definidas em Resolução SEMMA, sujeitos a procedimentos administrativos simplificados.

§2º Os prazos previstos para emissão de Licenças ou Autorizações ficarão suspensos, até o completo e satisfatório cumprimento das exigências formuladas pela SEMMA, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Silva Jardim.

§3º Para autuação do processo administrativo de requerimento Licença Municipal Prévia – LMP, junto à SEMMA, deverá ser apresentada Certidão de Informação – C.I. elaborada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos — SEMOSP e ou Consulta Prévia de Localização e Funcionamento elaborada pelo Órgão Municipal competente.

§4º Do indeferimento da licença ambiental requerida caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação no Diário Oficial, para o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 33 Compete à SEMMA aprovar os procedimentos específicos para as Licenças Ambientais e a Autorização Ambiental, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidência

Pça. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ

Tel.: (22) 2668-1142

e-mail: camara.sj@ig.com.br

empreendimento, bem como a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação, operação e desativação da atividade.

Parágrafo único. Deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental desde que assim enquadradas em parecer técnico fundamentado da SEMMA.

Art. 34 A SEMMA poderá estabelecer critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades, empreendimentos e serviços que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental, desde que previamente aprovados em Parecer Técnico fundamentado do setor responsável pela análise do requerimento de Licença Ambiental Municipal.

Art. 35 Caberá à SEMMA complementar através de instrumento legal o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental disciplinados por esta Lei .

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 36 Ficam criados os valores da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, bem como os custos dos demais documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA – como: Declaração, Autorização, Certidão, Licença, Renovação de Licença, Pareceres e Estudos Ambientais.

Art. 37 A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA – terá sua base de cálculo, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade e os valores referentes à expedição dos documentos serão determinados por Resolução própria, conforme definido pela SEMMA.

§1º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente e/ou Conselho Estadual de Meio Ambiente;

§2º Os valores previstos para a TLA deverão ser revistos anualmente pela UFISJ ou quando solicitado pela SEMMA, com aprovação do CODEMA.

§3º Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 70% (setenta por cento) da LMO, desde que obtiverem a LMP-LMI-LMO.

§4º As licenças já autorizadas pelo Estado terão sua renovação no Município após a delegação de competência para tal atribuída pelo órgão estadual, com custo igual à Licença Municipal de Operação, obedecendo a seu porte e grau de poluição.

Art. 38 A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida previamente aos pedidos de licença e demais documentos, bem como aos pedidos de sua renovação, sendo o seu pagamento pressuposto para conhecimento e análise dos projetos.

Art. 39 Aplica-se, no que couber, à presente Lei, a legislação tributária do Município de Silva Jardim.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 40 A não-observância do disposto na presente Lei, implica na adoção das sanções cabíveis que, quando não previstas na Lei Federal nº 9.605, de 1998, de Crimes Ambientais e em Normas Municipais pertinentes de Licenciamento e Fiscalização, serão estabelecidas por Lei Municipal, sem prejuízo das demais sanções e medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 A expedição e liberação dos Alvarás de Localização e Funcionamento; Autorização e Aprovação de Instalações e Licença para execução de obras, bem como de qualquer outra Licença Municipal para os



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidência

Pça. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ

Tel.: (22) 2668-1142

e-mail: camara.sj@ig.com.br

empreendimentos ou atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal nos termos previstos por esta Lei, dependerá da apresentação da respectiva Licença Ambiental ou da Autorização Ambiental expedidas pela SEMMA.

Parágrafo único. A concessão do habite-se e/ou aceitação de obras, para as atividades e empreendimentos que constam do Anexo Único do Convênio de Descentralização, bem como daqueles incluídos por Resolução SEMMA, fica condicionada à apresentação de certidão atestando o cumprimento do especificado pela Licença Ambiental Municipal de Instalação concedida pela SEMMA.

Art. 42 A Licença Municipal de Operação – LMO para as atividades a serem instaladas em edificações existentes serão concedidas mediante a comprovação da legalidade da edificação junto ao Município, que se dará com a apresentação do habite-se da edificação ou certidão do R.G.I. com a averbação do imóvel.

Art. 43 As Taxas de Licenciamento Ambiental – TLA – serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 44 As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Silva Jardim deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

§1º Em caso de serem identificadas atividades sem licenciamento ambiental necessário, será aplicada multa equivalente ao valor total da licença, de acordo com o porte e o potencial poluidor.

§2º Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar a documentação para licenciamento.

Art. 45 As atividades e empreendimentos em operação no Município de Silva Jardim, quando da entrada em vigor desta Lei, terão o prazo de 01 (um) ano para adequação a esta, ficando os licenciamentos ambientais que estejam no interior de Área de Preservação Ambiental, imediatamente cancelados.

§1º Os pedidos de licença deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo previsto no *caput*.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades e empreendimentos sujeitas, até a entrada em vigor desta Lei, ao licenciamento pelo órgão ambiental estadual.

Art. 46 Os casos não previstos nesta Lei deverão ser definidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e Publique-se.

Silva Jardim, 29 de dezembro de 2008 .

ELMARI ALVES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal